



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.766 – DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

1. LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.765 REFERENTE AO DIA 19/02/2020.
2. JULGAMENTO DE MATÉRIA ELEITORAL (**Processos Físicos**):

2.1 PROCESSO Nº 5436 – CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 106.134/2016

Julgamento iniciado em 29/01/2020.

Adiado - **Pedido de VISTA** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias - Relator (em 12.02.2020)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - CUIABÁ/MT - 51ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE(S): JULIER SEBASTIÃO DA SILVA

Advogado(s): PAULO JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA - OAB: 21.515/MT

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: em caráter preliminar, pela desconsideração dos documentos apresentados com os embargos de declaração e com o recurso, e, no mérito, pelo desprovimento do apelo.

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Preliminar (MPE): preclusão - juntada de novos documentos apresentados com os embargos de declaração e com o recurso. (**acolhida por maioria – vencido o Relator**)

(**VOTO Relator**: acolher parcialmente a preliminar suscitada, para determinar a desconsideração da análise do documento juntado à fl. 1.433; mantendo-o, contudo, nos autos, ante à possibilidade de manejo de eventuais recursos).

1º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior – acompanhou o Relator.

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator.

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **1º voto divergente**
(Acolheu a preliminar)

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – acompanhou a divergência

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou a divergência

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli – acompanhou a divergência (voto de qualidade)

Mérito:

1º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** em **prestação de contas eleitorais (eleições 2016)** interposto por Julier Sebastião da Silva (fls. 1.421/1.432), candidato não eleito ao cargo de prefeito no município de Cuiabá, contra a **sentença** proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral, que **desaprovou as contas de campanha** da chapa formada com a candidata à vice-prefeita

Juscimaria Ribeiro da Cruz, nas eleições de 2016, e **determinou** a devolução do montante de R\$ 101.430,00 (cento e um mil, quatrocentos e trinta reais), tendo em vista a realização de despesas com recursos do Fundo Partidário sem a devida comprovação (fls. 1.379/1.390).

O recorrente sustenta, inicialmente, que os embargos de declaração opostos em face da sentença teriam, ainda na instância de origem, o condão de esclarecer e comprovar a licitude dos gastos realizados com o Fundo Partidário, por meio da tabela explicativa apresentada em seu bojo; entretanto, os aclaratórios foram conhecidos e rejeitados pelo juízo sentenciante.

Quanto ao mérito, destaca os 13 itens mencionados na sentença, contrapondo-os, em linhas gerais, nos seguintes termos:

1. que os recibos eleitorais não apresentados dizem respeito as doações de recursos estimáveis em dinheiro, referentes à serviços prestados em caráter voluntário, não havendo omissão do prestador de contas, mas excesso de zelo da coligação em declará-los;
2. que a falta de comprovação de propriedade de alguns bens doados se justifica em razão de que esses não eram novos, e que por isso seria “preciosismo” exigir que as respectivas notas fiscais fossem guardadas. Afirma ainda que os veículos e bens foram cedidos por simpatizantes e apoiadores, e que por descuido o responsável pela campanha deixou de colher suas assinaturas nos termos de cessão;
3. que a dívida de campanha contraída junto à empresa Multicor foi sanada por meio das informações e documentos carreados com os embargos de declaração opostos em face da sentença, bem como pelo extrato bancário apresentado com o presente recurso;
4. que a ausência de comprovação documental para embasar o valor de mercado atribuído às doações recebidas, decorre do fato de não terem sido encontradas fontes de avaliação;
5. que os documentos fiscais das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário foram regularmente apresentados, impondo-se o afastamento da irregularidade bem como da sanção de devolução desses recursos;
6. que a natureza das contratações realizadas com os fornecedores Andrade Participações Ltda. e Associação Matogrossense dos Transportadores Urbanos – AMTU, qual seja, locação de bens imóveis e móveis, dispensa a emissão das respectivas notas fiscais, por expressa disposição legal;
7. que Nota Fiscal referente à despesa realizada com recurso do Fundo Partidário, no valor de R\$ 1.430,00 (um mil, quatrocentos e trinta reais), junto à empresa S. J. Baquil Neto ME, não foi encontrada e a contratada até o momento não lhe entregou a cópia requerida;
8. que efetuou e registrou, nesta contabilidade, transferência direta de recurso em espécie em favor de outro candidato prestador de contas, e a omissão na declaração do beneficiário é de responsabilidade exclusiva desse;
9. que se trata de mero erro material a omissão de algumas transferências diretas realizadas pelo recorrente, em benefício de outros candidatos, uma vez que o seu contador deixou de lançá-las nestas contas, embora constem nas prestações dos favorecidos;
10. que a divergência apurada entre valor de determinada despesa, lançada na contabilidade a menor, representa erro material, isso porque o responsável pelo lançamento, ao invés de anotar R\$ 1.550,02, registrou R\$ 960,00, que é o valor do peso líquido do produto conforme descrito na Nota Fiscal da despesa;
11. que os registros dos gastos realizados perante a empresa 4D Designer Gráfica e Editora Ltda., em que pesem divergir dos valores obtidos das notas fiscais apresentadas, não representam mais do que mero erro material, tendo sido toda a despesa devidamente quitada;
12. que o veículo cedido temporariamente para a campanha por Fernando Gonçalves do Nascimento estava em nome de terceiro pelo fato do doador (verdadeiro proprietário) ainda não o ter transferido junto ao DETRAN; quanto à divergência de valores

[declarados pelo prestador e informados pelo cedente], afirma se tratar de erro material;

13. que o Sr. Pedro Paulo Antoniêto efetivamente colaborou com a sua campanha realizando doação de serviço, e que por motivos desconhecidos deixou de prestá-lo, sendo comum esse tipo de desistência durante a campanha eleitoral.

Ao final, requer o provimento deste recurso para que seja aprovada a prestação de contas em exame, ainda que com a anotação de ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral, com atuação na instância de origem, apresentou as contrarrazões que estão juntadas às fls. 1.436/1.442, por meio das quais pugna pela manutenção *in totum* da sentença combatida.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opina, em **caráter preliminar**, pela desconsideração dos documentos apresentados com os embargos de declaração e com recurso, e, **no mérito**, pelo desprovimento do apelo. Outrossim, requer a remessa de cópia do feito à Promotoria Eleitoral com sede em Cuiabá, órgão competente para a instauração de inquérito policial com vista a apurar a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 353 e 350 do Código Eleitoral, e para o Ministério Público Federal, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, diante da aplicação irregular de verbas do Fundo Partidário (fls. 1.454/1.466).

Tendo em vista o princípio da não surpresa, determinei ao recorrente que se manifestasse acerca da preliminar deduzida pelo *Parquet* (fl. 1.468), o que foi atendido por meio da petição jungida às fls. 1.477/1.483, onde requer o acolhimento “*dos documentos novos, que tem por objetivo sanar as irregularidades apontadas pelos técnicos da Justiça Eleitoral*”.

É o relatório.

Julgamento adiado para a sessão seguinte (21/02/2020)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - 53ª ZONA ELEITORAL - QUERÊNCIA/MT - ELEIÇÕES 2018

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - DE QUERÊNCIA/MT

Advogado(s): FABIOLA COLLACHITI MORETO - OAB: 9986/MT

RECORRIDO(S): SIDNEY LUIZ DE MATIAS HASS - PRESIDENTE PEDRO LAURI KUHN - TESOUREIRO

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATOR: DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** (fls. 32/40) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra **sentença** da 53ª ZE (fls. 28/29-v), que **julgou aprovada a prestação de contas do diretório municipal** do PSDB de Querência/MT, relativa às **eleições gerais 2018** (contas eleitorais), nos termos do art. 77 da Res. TSE nº 23.553/2017 e Lei nº 9.504/97.

O Recorrente (MPE) alega que o partido Recorrido não efetuou abertura de conta bancária específica para as eleições gerais 2018. No dizer do Recorrente, é possível que a agremiação municipal tenha manifestado apoio a determinado candidato, portanto, ainda que remotamente, pode ter ocorrido arrecadação de recursos ou gastos de campanha.

Pede o Recorrente o provimento do apelo para que seja reformada a sentença e, por consequência, seja desaprova da prestação de contas em exame.

O partido Recorrido apresentou **contrarrazões** às fls. 44/46, onde roga o desprovimento do apelo.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo provimento do recurso (fls. 52/57).

É o relatório.

2.3 PROCESSO Nº 34757 – CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 102.594/2016

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - PLANALTO DA SERRA/MT - 34ª ZONA ELEITORAL ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): ELIAS SOUZA LARANJEIRA

Advogado(s): PLÍNIO JOSÉ DE SIQUEIRA NETO - OAB: 10.405/MT

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATOR: DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral**, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em desfavor da r. **sentença** proferida pelo Juízo da 34.ª Zona Eleitoral (Chapada dos Guimarães/MT), que aprovou com ressalvas a **prestação de contas de campanha** do candidato a vereador Elias Souza Laranjeira, referente às **eleições do ano de 2016**.

Em suas **razões recursais**, o recorrente expõe que a aquisição de combustível realizada pelo candidato é incompatível com o único veículo declarado. Sustenta que a inconsistência revela a pouca confiabilidade das informações ofertadas e evidencia a falta de transparência nas informações, ensejando a desaprovação das contas.

Intimado a apresentar contrarrazões, o candidato ficou-se silente.

Em seu Parecer Ministerial, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo provimento do recurso (fls. 56/57).

É o relatório.

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - CHAPADA DOS GUIMARÃES/MT - 34º ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): JORGE AMILTON DE MIRANDA SOUZA

Advogado(s): PRISCILA BOTELHO MARQUES CREPALDI - OAB: 20.991-B/MT

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATOR: DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em desfavor a r. **sentença** proferida pelo Juízo da 34.ª Zona Eleitoral (Chapada dos Guimarães/MT), que julgou aprovadas com ressalvas a **prestação de contas de campanha** do candidato a vereador Jorge Amilton de Miranda Souza, referente à **eleição de 2016**.

As contas foram aprovadas com ressalvas sob o fundamento de que as irregularidades apontadas não são graves para ensejar a desaprovação as contas, sendo possível a anotação de simples ressalva, em razão da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (fls. 51/54).

O recorrente, em suas **razões recursais**, aduz que *a omissão de gastos, tal como feito pelo candidato, tem o condão de ludibriar a Justiça Eleitoral, uma vez que não há como se auferir ou auditar, de fato, sua prestação de contas.*

Por fim, requer que seja dado provimento ao presente recurso, a fim de que seja reformada a sentença, para desaprovar as contas do candidato (fls. 46/51).

Intimado, o recorrido deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão de fl. 66.

Em seu parecer ministerial, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, opinou pela reforma da sentença, para desaprovar as contas do recorrente (fls. 72/80).

É o relatório.

2.5 PROCESSO Nº 2429 – CLASSE RVE - PROTOCOLO Nº 17.280/2019

ASSUNTO: REVISÃO DO ELEITORADO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ALISTAMENTO ELEITORAL - CANCELAMENTO - ALISTAMENTO ELEITORAL - DOMICÍLIO ELEITORAL - ALISTAMENTO ELEITORAL - DUPLICIDADE/PLURALIDADE - ALISTAMENTO ELEITORAL - EXCLUSÃO - ALISTAMENTO ELEITORAL - INSCRIÇÃO ELEITORAL - 40ª ZONA ELEITORAL - **SANTO ANTÔNIO DO LESTE/MT**

REQUERENTE(S): 40ª ZONA ELEITORAL - PRIMAVERA DO LESTE/MT

PARECER: pela homologação da decisão do juízo *a quo* que determinou o cancelamento das inscrições eleitorais

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

1º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho